



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 793, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.082
(22.06.2009)

RECURSO ELEITORAL Nº 793, CLASSE 30 - ANO 2009.
RECORRENTE: OZEIAS MENDES LIMA.
ADVOGADO: Eraldo Firmino de Oliveira.
RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CARGO. VEREADOR. REGISTRO DO CNPJ DO DOADOR NO RECIBO ELEITORAL. FONTE IDENTIFICADA. FALHA SUPRIDA. TERMO DE CESSÃO DE USO DE VEÍCULO APÓCRIFO. MERA IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. FALHA QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Correndo as despesas de combustível, em razão da utilização de veículo em campanha eleitoral, por conta do cedente, e sendo este o próprio candidato, é dever deste comprovar os gastos realizados.

2. Verificada irregularidade que, analisada em conjunto, prejudica a confiabilidade e a consistência da contabilidade de campanha, é de rigor a rejeição da prestação de contas apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de junho do ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 793, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha do Sr. Ozeias Mendes Lima, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2008 no Município de Porto de Pedras/AL.

Realizadas as diligências necessárias, inclusive com a apresentação de prestação de contas retificadora, a equipe técnica do cartório eleitoral elaborou parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau também manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Por sua vez, em decisão de fls. 87/89, o Juiz Eleitoral da 33ª Zona, divergindo do parecer técnico e ministerial, desaprovou a contabilidade de campanha, por entender que as falhas detectadas, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas.

Inconformado com a sentença, o Sr. Ozeias Mendes Lima interpôs recurso inominado alegando que a prestação de contas em análise contemplou todas as despesas e receitas de sua campanha eleitoral.

Ressalta que o juízo eleitoral de primeiro grau deixou de observar o que dispõe o art. 36 da Resolução TSE nº 22.715/08, que permite ao juiz requisitar aos candidatos e comitês financeiros informações adicionais e determinar a realização de diligências com o fim de complementar os dados ou sanar as falhas detectadas.

Salienta também que foi desconsiderado o comando do art. 37 da mencionada Resolução, que garante ao candidato vistas dos autos, na hipótese de haver novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 793, Classe 30

Alega que o fundamento único para a rejeição das contas, ausência de assinatura no Termo de Cessão de uso do veículo de sua propriedade, constitui mero erro formal, ensejando apenas a aprovação das contas com ressalva, pois não seria falha insanável.

Destaca que o recibo eleitoral correspondente a essa doação encontra-se nos autos, com os requisitos legais preenchidos, demonstrando a regularidade do recurso estimável em dinheiro arrecadado.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que as contas de campanha sejam aprovadas com ressalva.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 793, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

Inicialmente, rejeito qualquer ofensa ao rito estabelecido na Resolução TSE nº 22.715 para o processamento da presente prestação de contas. Observa-se dos autos que o candidato foi intimado para se manifestar do parecer conclusivo emitido pelos técnicos do cartório eleitoral, por meio do número de *fac-símile* informado em seu Requerimento de Registro de Candidatura referente ao pleito de 2008 (fls. 80 e 84).

Demais disso, o art. 36 da citada resolução dispõe que o juiz eleitoral poderá requisitar informações adicionais ou determinar diligências, ou seja, é uma faculdade assegurada ao magistrado quando este entender conveniente para o esclarecimento dos fatos.

No caso dos autos, o juiz de primeiro grau entendeu que o processo estava plenamente instruído e apto para julgamento. Assim, optou por não lançar mão desse dispositivo, que é tão-somente dirigido ao magistrado.

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas as seguintes falhas:

- 1) omissão em relação à segunda parcial da prestação de contas (06/07/2009), em desacordo com o art. 48 da Resolução TSE nº 22.715;
- 2) prestação de contas entregue em 17/11/2008, portanto, fora do prazo fixado no art. 27 da Resolução TSE nº 22.715;
- 3) as informações constantes dos canhotos dos recibos eleitorais não conferem com as que estão consignadas no Demonstrativo de Recursos Arrecadados e/ou não foram preenchidos corretamente, não havendo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 793, Classe 30

numeração do CNPJ do doador, em desrespeito ao art. 30, § 1º, da Resolução TSE nº 22.715;

4) o termo de cessão do veículo usado na campanha eleitoral, juntado à prestação de contas retificadora, não está assinado.

Feito o registro, passemos a análise das irregularidades detectadas.

Os dois primeiros itens constituem meras impropriedades que não motivam, por si só, a desaprovação das contas.

Em relação à terceira falha, vê-se que o número do CNPJ do doador José Rogério Farias encontra-se registrado no recibo eleitoral de fls. 28, o que supre, a meu ver, a omissão do CNPJ do referido doador no Demonstrativo dos Recursos Arrecadados (fls. 14). Portanto, penso que a fonte restou devidamente identificada.

Por último, tem-se a apresentação de um termo de cessão de veículo, de propriedade do próprio candidato, conforme documento de fls. 75, para uso em campanha, no período entre 25/07 e 05/10/08. O magistrado *a quo* rejeitou as contas do recorrente ao argumento de que, por não estar o termo de cessão assinado, a comprovação do recurso estimado não teria sido feita de forma juridicamente válida.

Além desse defeito, que penso ser mera impropriedade, constata-se da prestação de contas em análise que o recorrente não comprovou os gastos realizados com combustíveis. Não obstante o termo de cessão estipule que tais despesas correrão por conta do cedente, é importante notar que o cedente é o próprio candidato. Logo, ele está obrigado a fazer prova do que foi gasto com combustível ao longo da campanha.

Embora a cessão tenha sido estimada em R\$3.000,00 (três mil reais), esse valor, segundo se depreende da leitura das cláusulas terceira e quinta do termo (fls. 73), diz respeito apenas ao valor da cessão, não incluídas as despesas com combustíveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 793, Classe 30

Vê-se, desse modo, que diante do termo de cessão do veículo utilizado na campanha tem-se uma grave irregularidade, que é a falta de prestação de contas das despesas realizadas com combustíveis pelo candidato, uma vez que também é o cedente, o que demonstra a incompatibilidade das contas, isto é, uso de veículo em campanha sem a devida comprovação das despesas com combustíveis.

Por fim, vale ressaltar que o recibo eleitoral atinente à cessão do veículo (fls. 28) está preenchido incorretamente. Primeiro porque o valor numeral, R\$3.000,00, destoa do valor por extenso, hum mil reais. Segundo porque não poderia o candidato incluir o combustível como doação juntamente com a cessão do carro, a não ser que o recorrente tivesse combustível estocado em depósito particular, o que é irregular, e ainda assim deveria emitir um recibo específico. Se realmente doação fosse, deveria ter sido feita por pessoa jurídica que tenha efetivamente autorização para comercialização desse tipo de mercadoria, com a emissão do recibo eleitoral.

Assim, entendo que, diante das irregularidades acima mencionadas, revela-se prejudicada a confiabilidade e a consistência das contas apresentadas, devendo, por conseguinte, serem desaprovadas.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso, para negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão de primeiro grau que rejeitou as contas do recorrente.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6082, de 22/09/09, foi conferido na 48^a sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 23/09/09, à(s) fl(s). 16/87. Eu, Patricia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/09/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Patricia

Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 793

Prot. 311/2009

ORIGEM: PORTO DE PEDRAS - AL

JULGADO EM: 22/06/2009 (SESSÃO Nº 48/2009)

RELATOR: JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : OZEIAS MENDES LIMA
ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.082, de 22.06.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente o Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de junho de 2009.

LUCIANO APEL
Coordenador de Sessões Substituto